



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

 CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES

1	Equipe A	ESPORTE CLUBE COMERCIAL (mand)	x	Equipe B	VITÓRIA ESPORTE CLUB (vis)
2	Competição:	SUL-MATOGROSSENSE - SUB 15 - 2024			
3	Partida realizada em:	CAMPO GRANDES-MS (Cidade) / 14/09/24 (Data) / 13:30 (Horário)			
4	Estádio:	ESTRELA DO SUL / CAMPO GRANDES			
5	MANDANTE		VISITANTE		
JOGADORES ADVERTIDOS					
Nº	Nome do jogador		Nº	Nome do jogador	
02	ALEXANDER DO CARMO SILVA		09	VICTOR HUGO OLIVEIRA	
09	VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS		14	KAVAN BOGAIM R. DOS SANTOS	
09	VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS		15	EDUARDO REIS LECHUGA	
14	MATHIUS SILVA RICCI MORLA				

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 15 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **MATHIAS ESPÍNDOLA COELHO e KEVEN LUAN DE OLIVEIRA**, Atletas da equipe do ESPORTE CLUBE COMERCIAL;

- **LUÍS GUSTAVO DIAS ARRUDA**, Atleta da equipe do VITÓRIA ESPORTE CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

EXPULSÕES E/OU INCIDENTES, CONDUTAS, SERVIÇOS E OUTROS
Ocorrendo expulsões de jogadores relatar na mesma ordem utilizada para as advertências, ou seja, período (1T/2T), minutos, nº do jogador, equipe e os motivos. A descrição deve ser objetiva e os motivos expostos de forma clara. Outras anormalidades devem ser mencionadas, tais como: estado das instalações (para árbitros e jogadores), gramado, iluminação, conduta dos jogadores, integrantes das comissões técnicas, atuação dos gandulas, do público, policiamento, serviço médico, inclusive ambulância, segurança. Informar quando não ocorrer pagamento das despesas da arbitragem e outros fatos dignos de registro. Se houver necessidade de complementar este relatório elaborar documento adicional e enviar como anexo.
Às 34 minutos do primeiro tempo, os atletas MATTHIAS ESPINDOLA COELHO, número 07, KEVEN LUAN DE OLIVEIRA, número 20, ambos da equipe do Esporte Clube Comercial e LUIS GUSTAVO DAS ARREVA, número 04 da equipe do Vitória Esporte Clube, foram expulsos por agressões trocadas no campo de jogo, onde o senhor MATTHIAS desferiu um chute no senhor LUIS GUSTAVO, que ao desvincular-se acertou o atleta senhor KEVEN LUAN que o recebeu, ocasionando a expulsão de ambos. O médico da equipe E.C. Comercial, o senhor HÍAGO RAFAEL GONDIM GUIMARÃES, foi expulso por receber o segundo CARLOS AMARELO. O atleta senhor VITOR NARCENATO DOS SANTOS da equipe E.C. Comercial foi expulso por receber o segundo CARLOS AMARELO, sem mais.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.



Procuradoria Desportiva

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas.***



Procuradoria Desportiva

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, devem os atletas nominados serem enquadrados em infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD pelo cometimento de atos indisciplinados de natureza hostil e desleal, de forma mútua.



Procuradoria Desportiva

Tratando-se de uma partida de futebol, na qual ninguém é inimigo, mas apenas adversários na disputa do jogo, cada um defendendo a camisa de uma instituição que garante emprego num trabalho, de cujo início pode ser de sucesso e notoriedade no mundo esportivo, não há que se admitir agressões ou atos mútuos, não obstante o clima tenso que ocorre com a vontade de sair vitorioso. Mas a técnica não pode ser sobreposta por atitudes hostis **devendo um atleta, que se quer ver num futuro promissor, ser educado, respeitoso e leal à prática de seu esporte**, não se deixando levar por provocações ou atitudes desleais ou agressivas, mas deixando a disciplina por conta da equipe de arbitragem e **preocupando-se em colaborar, com sua força física e técnica, para a vitória de sua equipe**, ainda mais em se tratando de atleta em sua formação inicial (Sub 15), que deve receber o devido tratamento na condução de seu caráter para que siga o bom caminho para o sucesso:

Como se vê do relatado, os atletas MATHIAS e KEVEN LUAN, ambos do COMERCIAL, e LUÍS GUSTAVO, da equipe do VITÓRIA, foram expulsos pela troca mútua de agressões e revide, agindo com hostilidade em face da atitude desleal recebida.

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que os referidos atletas se enquadram nos fatos típicos descritos pelo CBJD, que devem ser objeto da presente DENÚNCIA para serem oportunamente analisados pelo TJD/MS cujo(s) dispositivo(s) pertinente(s) apresenta(m)-se com a(s) seguinte(s) redação(ões):

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente:

Pena: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

A par disso, deve ser entendido que **houve uma contenda ou entrevero entre os dois atletas**, ainda nos esteios da partida, **agindo de forma hostil e contra a**



Procuradoria Desportiva

ética, respeito e disciplina, pois a situação, pelo que relatado pela súmula, não obstante terem sido trocados chutes e socos em revide, **numa versão mútua de reciprocidade, não descambou para uma agressão física de lesividade ou violência a exigir atendimento médico**, permanecendo na hostilidade entre adversários e na falta de respeito no âmbito pessoal.

Assenta-se que fato neste mesmo sentido é comum num campo de jogo, quando atletas age de forma desmoderada na disputa de uma jogada ou partida, ou mesmo logo após, **utilizando-se de força, com revide, ou trocas de farpas físicas ou emocionais**, faltando com a disciplina e a boa conduta no desporto que deve permear um ambiente de disputa pela vitória, mas que, não obstante comumente ensejarem ânimos exaltados, **não se enquadram juridicamente, às vezes, numa agressão física**. Tal como no caso em apreço.

Em dissecação da norma tipificada, tem-se que *desleal é aquele ato praticado à traição. Hostil é o que se opõe claramente a alguém, ou a alguma coisa* (JOÃO ZANFORLIM SCHABLATURA e outros, *in CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012).

E, a seguir, preleciona o mesmo doutrinador acerca do art. 250:

A tipificação do ato desleal ou hostil como infração tem como objetivo principal o de preservar a disciplina entre os participantes durante a partida da competição, sendo, portanto, este o bem jurídico protegido pela norma mediata, vez que a incolumidade física do ofendido é também albergada. (...)

O dolo no ato infracional do art. 250 é a vontade livre e consciente de cometê-lo com má intenção. De modo acintoso. Para a caracterização da infração não basta apenas infringir a regra de jogo. É preciso assumir uma atitude disciplinar contrária às normas respectivas do Código.

Aliás, argumenta-se, por oportuno, que, conforme lições enciclopédicas e elencadas em dicionários, a HOSTILIDADE é um *sentimento que o ser humano tem e que representa um tipo de violência emocional e rivalidade, por parte de uma pessoa, um grupo de pessoas grandes e um grupo de pessoas pequenas. Um dos conceitos da Hostilidade pode significar de passar da violência emocional à uma agressão física, estando aquela em um grau insuportável para apenas ficar no estado psíquico.*

Isto porque as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito. Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos.

Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite – como sói acontecer



Procuradoria Desportiva

– agir na calma que se deseja, mas também não enseja um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física.

Tem-se, assim, no caso em apreço, a contenda ocorrida conforme a *particularidade do que é hostil, de hostilização, com demonstração de agressividade no ambiente de oposição, combate, provocação, adversidade, de inimizade* no campo de batalha, tal como hodiernamente ocorre a par de impulsos para ganhar a partida, num excesso de ação contundente diante da disputa do jogo, mesmo sabendo que se ***deve respeitar o potencial individual do adversário e é impossível vencer todas as batalhas.***

Por sua vez, DOMINGOS AUGUSTO LEITE MORO, na festejada obra *CBJD – COMENTÁRIOS ARTIGO POR ARTIGO*, Editora Quartier Latin, 2013, preleciona acerca deste dispositivo legal com a seguinte propriedade, *verbis*:

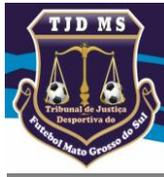
(...) Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; os danos físicos, se existentes, não normalmente irrelevantes, e o ato tem o teor predominantemente provocativo ou vingativo. Exemplo: reclamação acintosa e grosseira contra um colega de profissão (da equipe adversária ou da própria equipe). Dedo em riste na face de adversário ou companheiro (...).

Como se disse, *para vencer a disputa deve agir com competitividade e ambições de entrega sempre acima do esperado*, desde, logicamente, que não se parta para a agressividade física, como no caso em tela.

Por assim dizer, os nominados agentes, não se portando com a disciplina exigida na contenda desportiva, não obstante o estado emocional que uma disputa provoca na pessoa, agiram de forma contrária às diretrizes básicas de bom comportamento, tendo incorrido nos fatos típicos acima descritos, mormente quando *o desporto exerce uma função sociocultural inegável na formação de caráter dos indivíduos, sendo considerado, por muitos, o único fenômeno capaz de parar guerras, unindo povos.*

Portanto, as posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.



Procuradoria Desportiva

Desta forma, a(s) postura(s) adotada(s) pelo(s) atletas passou(aram) a largo de atitude(s) pautada(s) pela boa conduta desportiva e da efetiva obediência às regras do jogo, justificando a presente denúncia em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

E, ainda, e como já assentado, a teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e, por conseguinte, é com base nesta presunção que está sendo ofertada, como de Direito, a presente denúncia (§ 1º).

De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

A par do exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s)



Procuradoria Desportiva

pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão dos Senhores **MATHIAS ESPÍNDOLA COELHO e KEVEN LUAN DE OLIVEIRA**, Atletas da equipe do ESPORTE CLUBE COMERCIAL, e **LUÍS GUSTAVO DIAS ARRUDA**, Atleta da equipe do VITÓRIA ESPORTE CLUBE, na tipicidade do **art. 250, parte final de seu § 1º, do CBJD** e, por conseguinte, **a incidência da penalidade de suspensão de 02 (duas) partidas**, para cada um, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser observado, ainda, o que consta do art. 182 do CBJD.

E, considerando a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no art. 44, § 2º, do Regulamento Geral da Competição, esta PROCURADORIA requer que **da penalidade de suspensão por partida acima imposta seja deduzida a respectiva partida eventualmente não disputada pelo(s) denunciado(s) por consequência automática da expulsão**.



Procuradoria Desportiva

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 17 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS